

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2021 - FMS ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – "LOTUS", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VMI pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso alegando, em síntese, que a empresa recorrida não cumpriria as especificações técnicas previstas em edital, referentes ao deslocamento longitudinal da estativa e os movimentos da mesa de exames.

Contudo, os argumentos expostos nas razões recursais denotam o desconhecimento da recorrente acerca do equipamento cotado pela **LOTUS.** Dessa forma, conforme restará demonstrado, o manual do equipamento comprova a observância das especificações técnicas, razão pela qual, o recurso apresentado não merece provimento.

2. DO MÉRITO

2.1. DESLOCAMENTO DA ESTATIVA



Depreende-se do edital que as especificações técnicas do deslocamento longitudinal da estativa são as seguintes:

Estativa porta tubo chão-chão ou chãoteto, possuir movimento longitudinal de no mínimo 300cm e movimento vertical de no mínimo130cm. Rotação da coluna

Pois bem. Em uma breve consulta ao manual do equipamento pode-se verificar que o equipamento cotado pode ser fornecido com estativa de deslocamento longitudinal de até 487 cm

5.5.3.3. Estativa porta tubo MP/LT

| DESCRIÇÃO | Mecânica MP | Mecânica LT |
|---|---|--------------------------------|
| Deslocamento longitudinal estativa porta tubo | Manual até 296,1cm (opcional até 487cm) | Manual 190cm (opcional 250 cm) |
| Freio deslocamento longitudinal estativa porta tubo | Eletromagnético | Eletromagnético |
| Deslocamento vertical do braço porta tubo | Manual 160 cm (opcional 147,3cm) | Manual 124 cm |

Ora, o manual atesta que o equipamento cumpre com os requisitos exigidos, sendo assim, resta demonstrado que inexiste quaisquer descumprimentos as especificações técnicas do deslocamento longitudinal da estativa.

2.2. DESLOCAMENTO VERTICAL DA MESA

Em relação ao deslocamento vertical da mesa, o edital assim estabelece:



TO'T COLL TOO HILLIAO HOL HOLEGANA ON maior. Deslocamento vertical do tampo de no mínimo 25cm, tampo com movimentos longitudinal e de no mínimo de 66cm e transversal de 24cm. Capacidade de carga mínima de 200kg a superior. Deslocamento mínimo Bucky de 50cm. Mural bucky com deslocamento vertical de no mínimo 110cm. Distância focal de 100cm a 180cm. Possuir freio mecânico ou eletromagnético para o movimento vertical. Tubo de raios-X para 150kV:

Da mesma forma, verifica-se também no manual que a mesa tem a capacidade de movimento vertical (subir e descer) de até 32cm.

5.5.3.1. Mesa de exames radiológicos MP/LT

| DESCRIÇÃO | Mecânica MP | Mecânica LT |
|---|---|--------------------------------------|
| Dimensões do tampo | 91,0 x 227,5 cm (opcional 91,0 x 240,0 cm) | 90 x 200 cm (opcional 90 : 227,5 cm) |
| Deslocamento longitudinal do tampo | ±68cm (opcional ±80cm) | ±33,0 cm |
| Deslocamento transversal do tampo | ±24,5cm (opcional ±30,0cm) | ±11,5 cm |
| Deslocamento longitudinal do bucky mesa | 53,4cm (opções até 70 cm) | 50,0 cm |
| Altura da mesa | 77 cm (opção até 90 cm) | 70 cm (opção 80 cm) |
| Movimentação motorizada de elevação/descida do tampo (opcional) | 32 cm (Opcional 38 cm) | 32 cm (Opcional 38 cm) |
| Acionamento da variação de altura do tampo, se aplicável | Através de pedais | Através de pedais |
| way no 1 to 1 to 1 | **** | |

Portanto, mais uma vez se comprovou que o equipamento atende as determinações do edital.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI A PRERROGATIVA DE REALIZAR DILIGÊNCIAS.

Nota-se que os argumentos apresentados pela recorrente são fundamentados única e exclusivamente em informações constantes da proposta, documento este que não é o único a atestar as características dos equipamentos ofertados.



Como é sabido, os equipamentos médicos contemplam centenas de informações técnicas que, de uma maneira geral, acabam tornando impossível ao próprio fornecedor descreve-las minuciosamente em uma única proposta comercial.

Para tanto existe o manual do equipamento, registrado na ANVISA, com todas as informações possíveis e de acesso público.

Nesse contexto, digno de nota que quando as informações prestadas não são suficientes para esclarecer uma proposta técnica, o próprio edital prevê a possibilidade da admiração pública solicitar tais esclarecimento.

25.9 – Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

25.10 - É facultada ao Pregoeiro em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo.

Tal previsão editalícia está em congruência com a determinação legal. Isto porque, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que as empresas tenham entregue documentação omissa ou incompleta. É o que estabelece o artigo 43, §3°, da Lei nº. 8.666/93.

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas em edital.

No caso em questão, a administração pública entendeu que a documentação apresentada pela **LOTUS** era suficiente para atestar a sua legalidade, até porque são pontos que podem ser faticamente comprovados e em nada obstam a prestação do serviço licitado.



A LOTUS, tendo em vista sua experiência no serviço e a proposta ofertada, é claramente a melhor opção para a administração pública, de modo que, não há qualquer ilegalidade no ato que consagrou a empresa recorrida como vencedora do certame.

Importante frisar que, além de melhor preço a empresa LOTUS ofertou equipamento de melhor condição técnica que a concorrente e com algumas características superiores ao que foi exigido no edital.

Assim, a administração pública deverá optar pela proposta mais vantajosa, que no caso é aquela apresentada pela LOTUS.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que sagrou a LOTUS vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Outrossim, caso o entendimento dessa Comissão seja no sentido de que se faz necessário entregar os certificados, EM NOME DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA, requer-se, com fulcro no artigo 43, §3°, da Lei nº. 8.666/93, seja determinado a empresa recorrida que apresente os certificados solicitados.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 30 de novembro de 2021. Atenciosamente,

MARCO ANTONIO

Assinado de forma digital por MARCO **ANTONIO**

CHOINSKI:77024451

CHOINSKI:7 904

7024451904 Dados: 2021.11.30 15:07:10 -03'00' MARCO ANTONIO CHOINSKI

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5.135.811-2/ SSP/PR

www.lotushealthcare.com.br vendas@lotusindustria.com.br